



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002754/2002-39
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.018 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OCORRÊNCIA DA EXPORTAÇÃO.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, tem-se que o auferimento da receita de exportação, para todos os fins, a cuja aplicação subsidiária a lei se refere, ocorre no momento da emissão do Conhecimento de Cargas, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 28/94.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A aquisição de insumos atrelados ao processo produtivo junto a pessoas físicas e cooperativas deve ser considerada no cálculo do crédito presumido do IPI. Precedentes do CARF e REsp nº 993.164, julgado pela sistemática de recursos repetitivos pelo STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. MULTAS E JUROS DECORRENTES DE PAGAMENTO EM ATRASO E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

Não devem ser considerados, para os fins de cálculo do crédito presumido do IPI, despesas diversas pagas conjuntamente à fatura de energia elétrica, quais sejam penalidades contratuais (multas e juros por pagamento em atraso) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEÇAS DE REPOSIÇÃO MÁQUINAS. NÃO CABIMENTO.

Independentemente da utilização no processo produtivo ou não, fato é que o contribuinte não deve considerar as peças de reposição como insumos, mas sim ativo imobilizado. A partir daí, seguindo a legislação de regência, o crédito seria aproveitado à razão de 1/12 mensais, ao invés de integralmente em um mês de apuração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Solon Sehn, em relação ao crédito da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), ao qual dava provimento.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mercia Helena Trajano Damorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 850), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra Acórdão lavrado pela 12ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o presente momento processual, adota-se o relatório formulado pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, tendo como fundamento a Lei no 10.276/01 e a IN nº SRF 69/01, referente ao terceiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.424.983,16, conforme pedido de ressarcimento da fl. 2. Também foram apresentados os pedidos de compensação constantes dos processos 13971.002884/2002-71 e 13971.003193/2002-95.

O pleito foi apreciado pelo despacho decisório das fls. 699 a 715, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, que deferiu parcialmente o ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de apenas R\$ 788.279,34, homologando os pedidos de compensação até o limite do

crédito reconhecido. O ressarcimento foi deferido parcialmente pelos seguintes motivos:

1. Foram efetuados ajustes na receita de exportação direta no mês e nas vendas a comercial exportadora no mês porque de acordo com as instruções de preenchimento do programa gerador da DCTF 2.0 aprovado pela IN nº 154/2002, considera-se ocorrida a exportação para efetivos de apuração do crédito presumido, na data da efetiva saída dos produtos do estabelecimento industrial constante na nota fiscal. Além disso, não foi considerado o valores da nota fiscal nº 708832, no valor de R\$ 7.476,00, em virtude do cancelamento do despacho de exportação;

2. Foram efetuados ajustes nos custos com energia elétrica, decorrentes de divergências entre o valor declarado na DCTF e o efetivamente encontrado pela soma das notas entregues em resposta à intimação fiscal, como também excluiu valores relativos às multas e juros nos pagamentos em atraso e às contribuições de iluminação pública;

3. Foram desconsiderados integralmente os custos das aquisições de insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas não-contribuintes, que não geram direito ao crédito presumido, conforme disposto no art. 5º, § 2º, e art. 16 da IN SRF nº 69/01, ressaltando que essas aquisições deveriam ter sido informadas pela requerente por ocasião da Intimação Fiscal nº 029/07 (quesito 6 - fl. 298), porém, não o foram;

4. Foram desconsiderados os custos das aquisições de peças para reposição em máquinas e de cabides que, ainda que sejam consumidas pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

5. Ressalva que, de acordo com planilhas de cálculo dos Despachos Decisórios dos processos administrativos nºs 13971.001226/2002-62 (fl. 696) e 13971.002083/2002-14 (fl. 697), concernentes, respectivamente, ao 1º e 2º trimestres de 2002, foram efetuados ajustes nos seis primeiros meses de 2002, ocasionando, conseqüentemente, os respectivos efeitos no período ora analisado.

Devidamente cientificada do despacho decisório, em 09/11/2007, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade das fls. 735/745, instruída com os documentos de fls. 746/798, alegando o que vem sintetizado na seqüência:

1. A Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido não estabeleceu que a data da saída da mercadoria do estabelecimento industrial será considerada como o momento da ocorrência da exportação e/ou da venda para comercial exportadora, assim, poderia a requerente considerar como ocorrida as exportações e as vendas à comercial exportadora a data da emissão das notas fiscais; com relação à nota fiscal nº 708832, houve novo despacho de exportação válido, de nº 2020569967/7, averbado em 05/08/2002;

2. A legislação aplicável ao assunto previu que para a apuração da base de cálculo do crédito presumido serão considerados os custos integrais com energia elétrica utilizada no processo produtivo. Ao final de cada mês, a empresa fazia a previsão do custo estimado com energia elétrica, promovendo o ajuste ao receber as respectivas faturas. E, para a apuração

do crédito presumido, a empresa utilizou-se dos valores lançados em sua contabilidade, por se tratar do custo incorrido no mês, acrescido do valor do ICMS lançado no Livro de Apuração, que também compõe o seu custo. Portanto, não há o que questionar quanto aos valores apontados pela empresa em seu pedido;

3. As vedações ao crédito de pessoas físicas e de cooperativas previstas na IN n° 69/2001 não encontram respaldo na lei que instituiu o benefício;

4. As peças e partes de máquinas devem ser consideradas como insumos, pois são consumidas pelo desgaste na produção, e sem as mesmas, as atividades industriais da empresa não poderiam ser levadas a efeito, sendo, portanto, geradoras de crédito de IPI. Inclusive, o posicionamento do fisco é contrário ao do STF;

5. Da mesma forma acontece com os cabides, utilizados na venda de roupões destinados à exportação. Que, por exigência dos clientes, seguem junto referidas mercadorias, fazendo parte da embalagem/apresentação do produto;

6. Ao final, requer a reforma do despacho decisório para o deferimento do pedido de ressarcimento inicialmente pleiteado.”

Ao analisar a impugnação, a 12ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, acatou parcialmente os argumentos do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A receita de exportação é obtida dos valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, com base no valor, em Reais, registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento, e suas peças e partes.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO DE IPI. REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Constatado nos autos erro no cálculo do crédito presumido do IPI, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 826 e seguintes, no qual aduz que:

- a)- Quanto ao momento no qual se deve considerar ocorrida a exportação, tal deve ser no da emissão da nota fiscal, e não da saída física do produto do estabelecimento exportador;
- b)- Quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, a questão já está pacificada em favor do contribuinte conforme RESP julgado em sede de recurso repetitivo;
- c)- Quanto aos produtos intermediários, ainda que estes não se integrem fisicamente ao produto final, caso sejam consumidos no processo de industrialização, devem ser considerados para fins de cálculo do crédito presumido; e
- d)- Quanto à energia elétrica, andou mal a decisão recorrida ao excluir os custos relativos a multas e juros decorrentes do pagamento em atraso, assim como Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar o Acórdão (fl. 850), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa mesma situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Como visto ao final do relatório, o presente Recurso se dedica à defesa de alguns argumentos, a saber:

- **O momento no qual se deve considerar ocorrida a exportação;**
- **Insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas;**
- **O conceito de insumos para os fins de cálculo do crédito presumido;**
- **Abrangência da expressão “custos” na aquisição de energia elétrica.**

Posto isto, vamos a eles.

1. Do momento no qual se deve considerar ocorrida a exportação.

No que se refere a esse item, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A celeuma diz respeito ao momento no qual juridicamente se considera ocorrida a exportação: se no momento de emissão da nota fiscal ou no momento da saída física do estabelecimento.

A decisão recorrida sustenta seu entendimento nas normas de regência, buscando esteio no RIPI então vigente, o qual, ao seu turno, encontra esteio na lei 4502/64, cujo art. 2º trago à baila:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

Ao seu turno, a Recorrente defende que deve ser adotado o critério de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do *caput* do art. 3º da lei 9363/96, a seguir transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Nada obstante o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.363/96 dispor que a *apuração do montante da receita de exportação* será efetuada nos termos das normas de regência de PIS e COFINS, o parágrafo único do mesmo artigo determina a utilização subsidiária da legislação do IR e do IPI *para o estabelecimento dos conceitos de receita de produção*.

As saídas para exportação compõem a receita bruta do contribuinte, mas promovem primordialmente receitas de produção (parcela do todo que, pelo próprio nome, é a receita bruta).

A questão passa a ser, portanto, o momento em que se considera auferida a receita de exportação.

A partir do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, tem-se que o auferimento da receita de exportação (receita de produção, portanto), para todos os fins, inclusive do Imposto de Renda – a cuja aplicação subsidiária a lei se refere –, ocorre no momento da emissão do Conhecimento de Cargas, registrado nos termos do art. 47 da IN nº 28/94, a seguir transcrito:

Art. 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data

de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais. (grifos nossos)

Diante disso, é possível que haja circunstâncias em que o Conhecimento de Cargas tenha sido emitido no mesmo mês de emissão da nota fiscal, como que haja ocasiões em que o Conhecimento tenha sido emitido somente em mês posterior.

Para evitar prejuízos tanto ao contribuinte quanto ao fisco, acolho parcialmente o pleito da Recorrente, no que tange a esse item, a fim de que a Unidade de Origem considere passível de consideração no cálculo do crédito presumido todos os casos em que a emissão do Conhecimento de Cargas tenha ocorrido no mesmo mês de emissão da nota fiscal.

2. Da aquisição de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas.

Quanto a esse item, de fato o STJ já julgou esse assunto no REsp. nº 993.164, nos termos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que

"o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; Resp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Além de o referido Acórdão ter subsidiado a edição da Súmula 494 do Sodalício Superior (“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”), o julgado da Primeira Seção daquela Corte submeteu-se à sistemática dos recursos repetitivos, favoravelmente ao contribuinte, o que obriga o CARF a reproduzir o entendimento nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Nesse sentido, uma vez que o despacho decisório (fl. 711 do processo digital) é categórico ao afirmar que efetivamente se trata de insumos no processo produtivo, mas que, por terem sido adquiridos junto a pessoas físicas e cooperativas, não podem ser computados no cálculo do crédito presumido, entendo seja o caso de dar provimento ao Recurso nesse aspecto.

3. Das peças de reposição de máquinas: os produtos adquiridos e não considerados como insumos para os fins de cálculo do crédito presumido.

O despacho decisório, mantido pela decisão recorrida, negou que as peças de reposição de máquinas e os cabides fossem considerados insumos para os fins de cálculo do crédito presumido.

A decisão recorrida, ao seu turno, acolheu o pleito do contribuinte quanto aos cabides, mas manteve a glosa quanto às peças para reposição de máquinas, assim dispondo:

"(...) Assim sendo, nos termos dos Pareceres retro citados e em consonância com o inciso I do art. 82 do RIPI/1982, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consomem por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Do exposto fica claro que os gastos com aquisição de partes e peças de manutenção e reposição de máquinas utilizadas no processo produtivo, não podem ser computados nos cálculos desse benefício fiscal porque não revestem a condição de insumos (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, como explicado anteriormente. Melhor sorte não cabe a materiais adquiridos para conservação e limpeza, ou materiais para escritório, por razão ainda mais óbvias (sic): ausência total de relação com o produto fabricado.

Os cabides foram reconhecidos pela decisão recorrida como utilizados no processo produtivo, em decorrência do que o pleito do sujeito passivo foi acolhido nesse sentido.

Ocorre que, independentemente da utilização no processo produtivo ou não, fato é que o contribuinte não deve considerar as peças de reposição como insumos, mas sim ativo imobilizado.

A partir daí, seguindo a legislação de regência, o crédito seria aproveitado à razão de 1/12 mensais, ao invés de integralmente em um mês de apuração.

Em razão disso, é de se negar provimento ao Recurso nesse aspecto.

4. Da aquisição de energia elétrica.

A Recorrente defende que a decisão recorrida equivocou-se ao excluir, do cálculo do crédito presumido, os gastos incorridos com multas e juros decorrentes do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, assim como dos valores pagos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Aduz que “a referida lei [10.276/2001], assim como a IN n. 69/01, que regulamentava a matéria na época dos fatos, não trouxe qualquer exclusão dos valores pagos a título de energia elétrica. Ela fala em custos”.

O pleito da Recorrente, no entanto, não merece ser acolhido.

Em que pese seus argumentos, parece claro que somente os gastos incorridos com a energia elétrica despendida no processo produtivo devem ser considerados para fins de composição do cálculo do crédito presumido do IPI.

A rigor, eventuais despesas relativas à penalidade contratual (multas e juros por pagamento em atraso) decorrem da relação jurídica entre a Recorrente e a concessionária de energia elétrica. É diferente do quanto regido pela legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a qual, mesmo mais ampla quanto às despesas incorridas pelo sujeito passivo, ainda traz nuances que não merecem ser pormenorizadas aqui.

De toda forma, mesmo essa ilustração já permite visualizar que, no âmbito do crédito presumido de IPI, o relevante é o atrelamento entre certas despesas e o processo produtivo do contribuinte – o que de plano afasta rubricas distintas da energia elétrica em si.

A preocupação com relação a isso é tamanha, que a própria IN 69/2001 trouxe disposição própria para assegurar que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelo sujeito passivo acompanha o cálculo:

Art. 18. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem, da energia elétrica e dos combustíveis, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

Assim é que somente as despesas relativas à energia elétrica em si podem ser consideradas para fins de cálculo do crédito presumido, afastando-se multas e juros por adimplemento em atraso, uma vez que se tratam de gastos com penalidades contratuais – e não com a energia elétrica aplicada ao processo produtivo.

A questão se torna ainda mais nítida quando se trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), paga pela Recorrente e considerada custo de energia elétrica.

A COSIP é tributo, é gasto totalmente distinto da energia elétrica, e que é cobrada como uma rubrica distinta na fatura apenas por permissibilidade constitucional (art.

149-A, § 2º, da CRFB). Mas sua natureza é totalmente diversa, pelo que não se pode equiparar-lhe aos gastos com energia elétrica consumida na produção da Recorrente.

De se negar provimento, portanto, ao Recurso Voluntário, nesse aspecto.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, a fim de que a Unidade de Origem considere no cálculo do crédito presumido todos os casos em que a emissão do Conhecimento de Cargas tenha ocorrido no mesmo mês de emissão da nota fiscal **(item 1)**, além de reconhecer todos os créditos relativos à aquisição de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas **(item 2)**.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.